



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**2ª Câmara de Coordenação e Revisão**

**VOTO Nº 4818/2015**

**PROCEDIMENTO MPF Nº 1.00.000.001439/2015-99**

**ORIGEM: PROCURADORIA REGIONAL DA REP\xcdBLICA DA 3\xba REGI\xcdO**

**PROCURADORA REGIONAL SUSCITANTE: Z\xcdLIA LUIZA PIERDON\xcd**

**PROCURADORA SUSCITADA: FABIANA RODRIGUES DE SOUSA BORTZ**

**RELATOR: BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS**

**CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUI\xcdOES. APELA\xcdO DA DEFESA. RAZ\xcdES RECURSAIS OFERECIDAS PELA DEFESA EM SEGUNDO GRAU. OFERECIMENTO DE PARECER POR PROCURADORA REGIONAL. CONFLITO CONHECIDO PARA DECLARAR A ATRIBUI\xcdO DA PROCURADORIA DA REP\xcdBLICA OFICIANTE EM PRIMEIRA INST\xcdNCIA PARA APRESENTA\xcdO DAS CONTRARRAZ\xcdOES.**

1. Conflito negativo de atribuições instaurado entre membros da Procuradoria Regional da República da 3ª região, ora suscitante, e da PRM-São Bernardo do Campo/SP, ora suscitada, nos autos de apelação criminal.
2. Após a prolação da sentença condenatória, a defesa interpôs recurso de apelação.
3. A Procuradora Regional da República da 3ª Região requereu a notificação da defesa para a apresentação das razões recursais e, posteriormente, a remessa dos autos à instância de origem para oferecimento das contrarrazões.
4. A Procuradora da República oficiante no Município de São Bernardo do Campo/SP, ora suscitada, manifestou-se, sustentando não possuir capacidade postulatória para o oferecimento das contrarrazões, vez que o réu se reservou ao direito de apresentar as razões recursais perante o TRF.
5. Discordância da Procuradora Regional da República (suscitante) que, visando a não procrastinação do feito, decidiu não oferecer parecer e contrarrazões na mesma peça, haja vista precedente do STJ contrário a essa prática.
6. A qualidade de parte processual deve acompanhar a capacidade postulatória perante as instâncias recursais.
7. Pelo conhecimento do presente conflito negativo e, no mérito, por sua procedência para reconhecer a atribuição da Procuradoria da República de São Bernardo do Campo/SP para a oferta das contrarrazões.

Trata-se de Conflito de Atribuições entre membros do Ministério P\xfablico Federal, submetido \xe0 2\xba CCR pela Procuradora Regional da Rep\xcdblica Z\xcdlia Luiza Pierdon\xcd, \xe0s fls. 01 e 02, nos seguintes termos:

“Com efeito, nos aludidos autos judiciais, \xe0s fls. 01 e 02, nos seguintes termos:

“Com efeito, nos aludidos autos judiciais, \xe0s fls. 01 e 02, nos seguintes termos:

das respectivas razões, nos termos do artigo 600, §4º do Código de Processo Penal.

Oferecidas as referidas razões recursais, foi aberta vista a esta Procuradoria Regional, que se manifestou pela intimação do órgão ministerial oficiante em primeiro grau de jurisdição para oferecimento das necessárias contrarrazões recursais.

Registre-se o fato de que, na mencionada manifestação, esta procuradoria regional transcreveu ementa de julgado do Superior Tribunal de Justiça no qual foi reconhecida a ocorrência de nulidade, em face da apresentação de contrarrazões por parte de membro do Ministério Pùblico Federal oficiante em segundo grau de jurisdição.

Entretanto, os autos processuais referido retornaram a esta Procuradoria Regional sem as contrarrazões recursais, tendo sido apenas juntada manifestação do órgão ministerial atuante em primeira instância, externando o entendimento de que, quando aplicado o artigo 600, § 4º do Código de Processo Penal, é a Procuradoria Regional que deve elaborar as contrarrazões ao recurso de apelação.

Ressalte-se que o Juízo de primeiro grau registrou, nos autos, a ausência de consenso entre os órgãos do Ministério Pùblico quanto à apresentação das contrarrazões.

Anote-se, ainda, que, visando a não procrastinação dos feitos, esta procuradoria regional ofereceu parecer em ambos os processos.

Considerando o acima exposto, e registrando o entendimento no sentido de que não se trata, no caso, de natural expressão da autonomia e independência funcionais inerentes ao membro do Ministério Pùblico, mas sim de questão afeta às atribuições dos órgãos ministeriais, submete-se o conflito a esta Egrégia Segunda Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Pùblico Federal, para que seja prolatada decisão acerca de qual membro ministerial detém atribuição para o oferecimento das contrarrazões em apelação, quando da aplicação do artigo 600, §4º do Código de Processo Penal.”

Consta dos autos que o membro do *Parquet* Federal com ofício na Subseção Judiciária de Santo André-SP ofereceu denúncia em face de **LUIZ ESTEVÃO DE OLIVEIRA NETO, MARIA NAZARETH MARTINS PINTO e CLEICY MEIRELES DE OLIVEIRA** como incursos no art. 1º, I, da Lei nº 8.137/90, em concurso material com o parágrafo único c/c inc. V, ambos na forma dos artigos 29 e 71 do Código Penal - Processo nº 000388-52.2008.403.6126 (200861260003888) - (fls. 04/08), e **em face de LUIZ CARLOS ROMEIRO**, como incursão, por 4 vezes, nas penas do art. 1º, I, da Lei nº 8.137/60, c/c o art. 71 do Código Penal – Processo nº 0005744-67.2002.403.6181 (200261810057448) – (fls. 53/55), que foram recebidas às fls. 13 e 56, respectivamente.

Proferidas sentenças condenatórias (fls. 14/23 e 58/54), julgando procedentes as denúncias.

Recursos de apelação interpostos pelos réus (fls. 25 e 38).

Vista dos autos ao membro do Ministério Público Federal de segundo grau, que pugnou pela baixa dos autos para apresentação de contrarrazões de apelação pelo membro do *Parquet* Federal oficiante no primeiro grau de jurisdição (fls. 27 e 98/101).

A Procuradora da República Fabiana Rodrigues de Sousa Bortz, com atuação no primeiro grau de jurisdição, deixou de apresentar as contrarrazões ao recurso de apelação por entender que tal atribuição pertence a membro do Ministério Público oficiante perante do Tribunal Regional Federal da 3<sup>a</sup> Região, nos termos do art. 600, § 4º, do Código de Processo Penal, c/c o art. 68 da LC 75/93, vez que, com a prolação da sentença e a apresentação das razões recursais no Tribunal *ad quem*, resta exaurida a jurisdição do Juízo de primeiro grau e, consequentemente, a atribuição do membro do *Parquet* Federal para oficiar no feito, haja vista que não possui capacidade postulatória perante o TRF, e, assim, somente um Procurador Regional da República poderá contra-arrazoar o recurso apresentado (fls. 31/32 e 106/107). Sugeriu, ainda, que caso entendesse de forma diversa, a Procuradora Regional da República suscitasse conflito negativo de atribuição (fls. 40 e 115).

O feito foi remetido a esta 2<sup>a</sup> Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, nos termos do art. 62, inc. VII, da LC nº 75/93.

### **É o relatório.**

Preliminarmente, conheço da presente remessa como conflito de atribuições entre órgãos do Ministério Público Federal, cuja solução incumbe a esta Câmara de Coordenação e Revisão, nos termos do disposto no artigo 62, inciso VII, da Lei Complementar nº 75/93.

No mérito, é preciso analisar a independência funcional do *Parquet* na sua atuação como parte e como *custos legis* e a atribuição da

Procuradoria Regional da República em âmbito recursal, vez que o artigo 68 da Lei Complementar 75/93 prevê:

*“Os Procuradores Regionais da República serão designados para oficiar junto aos Tribunais Regionais Federais”.*

Este dispositivo diz respeito à sua atuação como parte em processos originários nesta instância. Senão vejamos:

**PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. PROCEDIMENTO INVESTIGATIVO. DESVIO DE VERBAS DO SUS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. PRERROGATIVA DE FORO. LEGITIMIDADE DA ATUAÇÃO DA PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA.**

II – Conforme o art. 68 da Lei Complementar 75/93. é atribuição da Procuradoria Regional da República a atuação em processos de competência originária dos Tribunais Regionais Federais. (HC 112.617/DF, Rel. Ministro FELIX FISCHER, Quinta Turma, Dje de 02/02/2009).

A unidade e indivisibilidade do Ministério Público Federal são princípios constitucionalmente estabelecidos para o funcionamento do Ministério Público.

De acordo com o princípio da unidade, sempre que um membro do Ministério público está atuando, qualquer que seja a matéria, o momento e o lugar, sua atuação será legítima se estiver dirigida a alcançar as finalidades da Instituição.

Pelo princípio da unidade quem está presente em qualquer processo é o Ministério Público, ainda que seja por intermédio de um determinado Procurador de Justiça ou Procurador Regional da República.

O princípio da independência funcional significa que os membros do Ministério Público no exercício de suas funções atuam de modo independente, sem nenhum vínculo de subordinação hierárquica.

Decorre destes princípios constitucionais o princípio doutrinário do Promotor Natural, já reconhecido pelo STF, consoante fundamentos resumidos na seguinte ementa:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PENAL E PROCESSUAL PENAL. NULIDADE DO JULGAMENTO PROFERIDO PELO TRIBUNAL DO JÚRI E INOBSErvâNCIA DO PRINCÍPIO DO PROMOTOR NATURAL. ACÓRDÃO PROFERIDO PELO TRIBUNAL DE JUSTIÇA, CONTENDO DUPLO FUNDAMENTO: LEGAL E CONSTITUCIONAL. NÃO INTERPOSIÇÃO SIMULTÂNEA DE RECURSO ESPECIAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 283 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. AGRAVO REGIMENTAL. ALEGAÇÃO DE CABIMENTO SOMENTE DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO POR ENTENDER QUE O TRIBUNAL DE ORIGEM TERIA ADOTADO O TEMA RELACIONADO À OFENSA AO PRINCÍPIO DO PROMOTOR NATURAL COMO FUNDAMENTO AUTÔNOMO E SUFICIENTE PARA DECIDIR A CONTROVÉRSIA. ARGUMENTAÇÃO INSUBSTANTE. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

2. (...) “Embora não previsto expressamente em lei, o Princípio do Promotor Natural decorre de dispositivos constitucionais e é admitido na doutrina e na jurisprudência, ainda que comportando alguma relativização.

4. (...) “o princípio do Promotor Natural, tendo presente a nova disciplina constitucional do Ministério público, ganha especial significação no que se refere ao objeto último decorrente de sua formulação doutrinária: trata-se de garantia de ordem jurídica destinada tanto a proteger o membro da Instituição, na medida em que lhe assegura o exercício pleno e independente de seu ofício, quanto a tutelar a própria coletividade, a quem se reconhece o direito de ver atuando, em quaisquer causas, apenas o Promotor cuja intervenção se justifique a partir de critérios abstratos e pré-determinados, estabelecidos em lei” (Habeas Corpus nº 67.759-2/RJ, Plenário, relator Ministro Celso de Mello, DJ de 01.07.1993).

O princípio do Promotor Natural, análogo à garantia constitucional do princípio do Juiz Natural, protege a designação do promotor da causa.

A Constituição Federal estabelece que “*não haverá juízo ou tribunal de exceção*” (art. 5º, XXXVII), e que “*ninguém será processado ou sentenciado senão pela autoridade competente*” (art. 5º, LIII).

Assim, trata o dispositivo da perspectiva do direito subjetivo que possui o cidadão de ver atuando o promotor legalmente competente, nos processos que lhe são afetos.

Por outro vértice, sob a premente necessidade de ser preservada a independência funcional, principal pilar do princípio do Promotor Natural, temos a garantia da inamovibilidade. Na doutrina:

*“A inamovibilidade a que estamos nos referindo não é aquela meramente geográfica, que impede a transferência unilateral do órgão do Parquet, por finalidade e motivação não previstas em lei. Estamos nos ocupando da inamovibilidade que diz respeito às próprias funções do membro oficiante. A proteção, sob esse prisma, ultrapassa as questões ligadas à liberdade de convencimento (independência funcional) para se assentar em outras ordens de considerações relativas ao órgão oficiante. Quando, por exemplo, da designação de novo(s) membro(s) puder resultar o afastamento total ou parcial do exercício das funções originariamente atribuídas a outro, estará sendo também afetada a garantia da inamovibilidade, entendida aqui como o direito ao exercício das funções atribuídas ou inerentes ao cargo”.* (OLIVEIRA, Eugênio Pacelli de. *Curso de Processo Penal*, 13º ed., Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010, pág. 477).

Destarte, sendo típica a atribuição da Procuradoria Regional da República em intervir como *custos legis* junto ao Tribunal Regional Federal, não se pode confundir tal atribuição com a atuação como parte no processo, sob pena de prejuízo do devido processo.

Deste modo, à luz dos princípios já expostos, bem como das imperiosas garantias do contraditório e da ampla defesa, temos que a qualidade de parte processual deve acompanhar a capacidade postulatória perante as instâncias recursais, como bem pondera abalizada doutrina:

*“O membro do Ministério Pùblico que atua em segunda instância exerce ali as suas funções na qualidade de *custos legis*, e não propriamente de parte. Enquanto parte, ele atuará nas ações penais de competência originária naquele tribunal; nas ações penais instauradas em primeira instância, pensamos que, mesmo na hipótese de oferecimento de recurso especial ou extraordinário, em favor de acusação, ainda assim o órgão ministerial de segundo grau estará exercendo a função de *custos legis*. E assim nos parece porque a divisão funcional do MP, pela atuação de seus membros junto a graus diferentes da jurisdição, em exata simetria em relação ao estabelecimento legal da carreira, está indicando que a qualidade de parte processual deverá acompanhar a respectiva capacidade postulatória, isto é, a capacidade de atuação originária perante cada instância.”* (OLIVEIRA, Eugênio Pacelli de. *Curso de Processo Penal*, 13º ed., Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010, pág. 871).

Vale ressaltar ainda que a atuação conjunta do Ministério Pùblico, pelo menos em tese, retira do acusado a garantia de ter uma análise isenta do *Parquet* no segundo grau de jurisdição como *custos legis*, que deve ser, em princípio, marcada pela imparcialidade.

Quem contra-arrazoa um recurso tem por objetivo a manutenção da decisão impugnada, ao passo que quem oferece parecer tem como único objetivo a defesa da lei, existindo a possibilidade deste contrariar seu homólogo, já que, na função de *custos legis*, o membro exerce função de controle da ordem jurídica, defendendo o que reputa correto, de acordo com a lei, no caso concreto.

O Tribunal Regional Federal asseverou nos autos que: “*o Superior Tribunal de Justiça já teve a oportunidade de sedimentar o entendimento segundo o qual, no processo penal, devem ser devidamente distinguidas as intervenções ministeriais a título de parte processual e a título de custos legis, sob pena de se subverterem inúmeros pressupostos do devido processo legal*”, como se ilustra:

**“HABEAS CORPUS. PARECER OFERECIDO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO DE SEGUNDO GRAU. ALEGAÇÃO DE NULIDADE POR FALTA DE POSTERIOR MANIFESTAÇÃO DA DEFESA. PRINCÍPIO DA PARIDADE DAS ARMAS. ATUAÇÃO COMO CUSTOS LEGIS. IMPARCIALIDADE. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO.**

1. Após a manifestação ministerial como custos legis no segundo grau de jurisdição não há contraditório a ser assegurado, tendo em vista que o Parquet não atua como parte da relação processual (Precedentes STJ e STF).

**2. Ao atuar em sede recursal opinando, a Procuradoria-Geral de Justiça possui a função de custos legis, com a atribuição somente de assegurar a correta aplicação do direito, desempenhando atividade fiscalizadora do exato cumprimento da lei, de tal sorte que é dotada de imparcialidade, porquanto não está vinculada às contrarrazões oferecidas pela Promotoria de Justiça, esta sim, parte da relação processual.**

3. Writ parcialmente conhecido e, nesta extensão, denegada a ordem, (HC 164.315/SP, Rel. Ministro JORGE MUSSI, Quinta Turma, Julgado Em 22/02/2011, Dje 25/04/2011 – grifos nossos).”

Tal entendimento também já foi adotado pelo Supremo Tribunal Federal, senão vejamos:

**“HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DO DESPACHO DE RECEBIMENTO DA DENÚNCIA, OFERECIDA ANTES DA ÚLTIMA REFORMA DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. TESE QUE NÃO ENSEJA**

**ANULAÇÃO DO PROCESSO-CRIME ORIGINÁRIO. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DO DEFENSOR PÚBLICO PARA RESPONDER OS TERMOS DO PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO. NÃO CONFIGURAÇÃO DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. JULGAMENTO DO RECURSO DE APELAÇÃO. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PESSOAL DO DEFENSOR PÚBLICO DA SESSÃO DE JULGAMENTO. NULIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA. ORDEM PARCIALMENTE CONCEDIDA.**

1. Não há ilegalidade na falta de fundamentação do despacho que recebe a denúncia, oferecida antes da edição da Lei n.º 11.719/2008. Isso porque o “ato judicial que formaliza o recebimento da denúncia oferecida pelo Ministério Público não se qualifica e bem se equipara, para os fins a que se refere o art. 93, IX, da Constituição de 1988, a ato de caráter decisório. O juízo positivo de admissibilidade da acusação penal não reclama, em consequência, qualquer fundamentação.” (STF HC 70.763/DF, 1.ª Turma, Rel. Min. CELSO DE MELLO, DJ 23/09/1994).

*2. O Ministério Públíco, quando oferece parecer, atua na condição de custos legis, e não de parte. Desta feita, não há contraditório a ser assegurado, pois a manifestação ministerial, em segundo grau de jurisdição, não pode ser qualificada como ato da parte. Explicitando: resta claro o papel de parte do Ministério Públíco quando atua na condição de dominus litis; de outro lado, o presentante do Parquet que atua em segundo grau e nas instâncias extraordinárias exerce o papel precípua de fiscal da lei. Nessa condição, o Órgão Ministerial sequer está vinculado às razões ou contrarrazões oferecidas por quaisquer das partes na instância inferior. Pode, sem embargos, inclusive, veicular tese favorável ao condenado. Esta inteligência inclusive está sedimentada, mutatis mutandis, em regra do Regimento Interno deste Superior Tribunal de Justiça, que dispõe, em seu art. 159, § 2º, que na condição de custos legis o Ministério Públíco Federal “fará uso da palavra após o recorrente e o recorrido”.*

3. (...) (HC 163.486/SP, Rel. Ministra LAURITA VAZ, Quinta Turma, julgado em 19/10/2010, Dje 16/11/2010 – grifos nossos).

Pelo exposto, voto pelo conhecimento do presente conflito de atribuição e, no mérito, por sua procedência, para reconhecer a atribuição da Procuradoria da República de São Bernardo do Campo/SP para oferecimento das contrarrazões.

Encaminhem-se os autos à Procuradora da República Fabiana Rodrigues de Sousa Bortz (suscitada), oficiante na PRM-São Bernardo do Campo/SP, para adoção das providências cabíveis, cientificando-se a

Procuradora Regional da República Zélia Luiza Pierdoná (suscitante), com as nossas homenagens.

Brasília-DF, 17 de agosto de 2015.

**Brasilino Pereira dos Santos**  
Subprocurador-Geral da República  
Suplente – 2<sup>a</sup> CCR/MPF